



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22796.83890-00

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Modifica-se a redação do *caput* do art. 3º, do § 2º do art. 9º, do § 1º do art. 17, e do § 1º do art. 19 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**.

(...)

Art. 9º

.....
§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**.

(...)

Art. 17.

.....
§ 1º Na hipótese prevista no caput, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

(...)

Art. 19.

.....
§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22796.83890-00

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.116/22 prevê: (a) a implementação de reembolso creche (art. 3º); (b) de alterações contratuais com a finalidade de garantir a conciliação entre o trabalho e a paternidade (art. 9º) e (c) suspensões contratuais para (c.1) qualificação profissional da mulher (art. 17) e (c.2) para acompanhamento e desenvolvimento de filhos em período posterior ao encerramento da licença maternidade (art. 19).

A presente emenda modificativa tem como única finalidade suprimir a expressão “acordo individual” de todos os dispositivos legais supramencionados.

Apesar do mérito das questões trazidas pelo texto legislativo, importante que as alterações trazidas sejam delineadas por meio de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho. Isso porque, em razão da hipossuficiência da classe trabalhadora, é importante que as medidas implementadas sejam acompanhadas pela entidade constitucionalmente investida da defesa de seus interesses (Constituição Federal, art. 8º, III).

A autorização de celebração de acordo individual poderá, ao menos em tese, avalizar eventuais alterações contratuais lesivas, sem que o trabalhador possa, livremente, oferecer objeções a estas. Não por outro motivo, a Carta Maior admitiu a hipótese de redução salarial de forma excepcional e somente mediante chancela sindical (art. 7º, VI).

Observe-se, inclusive, que o art. 476-A da CLT, ao prever hipótese de suspensão contratual para qualificação profissional do trabalhador, acautelou-se ao exigir a existência de acordo coletivo de trabalho e/ou convenção coletiva de trabalho autorizativos. Tal cautela justifica-se em razão das possíveis consequências de referida suspensão no contrato de trabalho.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Alerte-se que, inclusive, a inclusão dos temas em norma coletiva poderá representar importante instrumento de apoio apto a evitar (ou ao menos minimizar) a discriminação de trabalhadores que eventualmente possam estar submetidos a condição de maior vulnerabilidade, como no caso da mulher ou do homem com filho de tenra idade.

Sendo assim, a participação da entidade sindical representante da classe trabalhadora, em hipóteses que poderão acarretar impactos diretos e/ou indiretos nas relações entre trabalhadores e empregadores, mostra-se de essencial importância.

Aliás, e por fim, destaque-se que a participação dos principais atores sociais (empregados, empregadores e suas representações sindicais), na negociação de referidas alterações, assegura um debate mais amplo, legítimo e capaz de assegurar o equilíbrio necessário para assegurar a adoção de medidas de forma mais adequada. Não por outro motivo, a Convenção 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prestigia a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores em caso de edição de normas de interesse do mundo do trabalho.

Ressaltando a importância da negociação coletiva em matérias que envolvam alteração das relações laborais, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria, com a supressão da expressão “acordo individual” dos artigos 3º, *caput*, 9º, § 2º, 17, § 1º e 19, § 1º da Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/22796.83890-00